



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0103453-14.2012.815.2001

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria Lúcia Barbosa Oliveira

ADVOGADO: Marcílio Ferreira de Moraes

APELADO: Banco Citibank S/A

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGALIDADE DESSA PRÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO IV, "B", DO CPC/2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Recurso ao qual se nega provimento com arrimo no art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/2015.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por MARIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA contra sentença (f. 90/93) do Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que **julgou improcedente** o pedido objeto da ação revisional

de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO CITIBANK S/A, no tocante à aplicação da tabela *price* com capitalização de juros. Deixou de condenar a autora/apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Nas **razões recursais** (fls. 94/116) a autora/apelante suscita: (1) ilegalidade da prática de anatocismo/juros capitalizados, em razão da ausência de previsão expressa; (2) existência de cobrança indevida, se tornando cabível a repetição do indébito. Por fim, busca a reforma da sentença, com a condenação do apelado na integralidade das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às f. 120/131.

Parecer Ministerial à f. 146/148, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram **um contrato de empréstimo consignado**, assinado em **18/11/2011**, com valor total de R\$ 2.186,88 (f. 17/25). Entretanto, a autora, ao se deparar com a prática de capitalização de juros, ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-la da avença.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de **recursos repetitivos**, pacificou sua jurisprudência sobre a **capitalização de juros**, no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO

DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o **primeiro requisito**, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, pois o contrato foi celebrado no ano de **2011**.

Quanto ao **segundo requisito** de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que consta como taxa de juros remuneratórios, **4.53% ao mês**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **54.36%**.

Ocorre que no próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em conta o período de um ano, são de **70.25%**, o que já deixa claro para o consumidor, *in casu*, a parte autora/apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros.

Eis julgados no mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa

efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Dessarte, havendo previsão contratual da capitalização de juros, não importa falar em qualquer ilegalidade, nem mesmo com uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

Sendo assim, **mantenho a sentença** de improcedência dos pedidos autorais e, como não há qualquer quantia cobrada ilegalmente a

ser restituída na relação em debate, o pedido de repetição em dobro fica prejudicado.

Outrossim, vale ressaltar que a autora/apelante foi vencida em todos os pedidos, tornando descabida a inversão dos ônus sucumbenciais, como postulado nas razões do seu recurso.

Diante da posição consolidada na jurisprudência e com arrimo no art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/2015, monocraticamente, **nego provimento ao recurso apelatório.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator